



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

# GABINETE DO PREFEITO

EM DISCUSSÃO/  
EM VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº. 91 /2022.

APROVADO  
Em 24/10/2022  
*[Assinatura]*

A Comissão de Justiça e Redação  
Em 24/10/2022  
*[Assinatura]*

"Fixa novo piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos da Emenda Constitucional n. 120/2022, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - O piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, a partir da vigência da presente Lei será:

QTD.	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR REMUNERAÇÃO	ADICIONAL INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE
18	Agente(s) Comunitário(s) de Saúde - ESF	40h	R\$2.424,00	Ins. 20% Sal. Min.
04	Agente(s) de combate a(s) endemias	40h	R\$2.424,00	Ins. 20% Sal. Min.

Art. 2º - Resta autorizado o pagamento retroativo, a contar da competência setembro de 2022.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em \_\_\_\_\_.

Ivan Antônio Guevara Lopez  
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se.

Secretário Municipal da Administração.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

# GABINETE DO PREFEITO

## JUSTIFICATIVA:

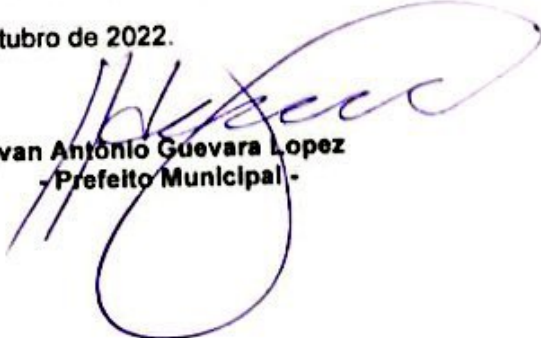
*Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:*

Submetemos à elevada consideração dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que visa estabelecer o novo piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº120/2022, que visa adequar a remuneração destes Agentes ao valor estabelecido na redação do art. 198, §9º da Constituição Federal que determina o patamar de 2(dois) salários mínimos, no valor atual de R\$2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), cujo os valores serão repassados pela União ao Município.

O repasse será feito mensalmente, sendo que os valores correspondentes ao mês de setembro de 2022 já foram repassados, e, por essa razão, se incluiu no projeto a possibilidade de pagamento retroativo.

Reiterando a Vossas Excelências os meus votos de profundo respeito e admiração por essa Egrégia Câmara Municipal, subscrevo-me, solicitando a aprovação do presente Projeto de Lei.

Arroio Grande, 17 de outubro de 2022.

  
Ivan Antonio Guevara Lopez  
- Prefeito Municipal -



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022**

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

\*Art. 198. ....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

[gov.br/ccivil\\_03/constitucao/Emendas/Emc/emc120.htm](http://gov.br/ccivil_03/constitucao/Emendas/Emc/emc120.htm)

[lto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/Emendas/Emc/emc120.htm](http://lto.gov.br/ccivil_03/constitucao/Emendas/Emc/emc120.htm)

do Sul  
MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE

0 00 00

Emenda Constitucional nº 120	
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARILIA ARRAES 2º Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3º Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4º Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

texto não substituído e publicado no DOU 6/5/2022